



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.720084/2006-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.027 – 1ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria ITR
Recorrente JOÃO CARLOS MARINHO LUTZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.
IMPROCEDÊNCIA.

Não estando os autos devidamente instruídos, apesar da tentativa infrutífera em procedimento de diligência, a impossibilidade de resolver a questão por falta dos elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito dá ensejo à improcedência da infração imputada ao interessado.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Márcio Henrique Sales Parada que votou pela conversão do julgamento em diligência.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Márcio Henrique Sales Parada, Carlos César Quadros Pierre e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/CGE/MS.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Mediante Notificação de Lançamento (f. 01/04), exige-se do interessado o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural — ITR do Exercício 2005, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 105.495,35, relativo ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob nº 2.330.388-3, localizado no município de Itiquira - MT.

Na descrição dos fatos (f. 02), o fiscal autuante relata que a exigência originou-se de falta de recolhimento do ITR, decorrente da alteração do valor da terra nua, em decorrência da aplicação da tabela do Sistema de Pregos de Terras da Secretaria da Receita Federal (SIPT), com amparo nas disposições do art. 14 da Lei nº 9.393/96. O Laudo de Avaliação apresentado pelo contribuinte não foi aceito, por não atender os requisitos da Norma NBR 14.653 da ABNT. Em consequência, houve aumento da área tributável, modificando a base de cálculo e o valor devido do tributo.

As f. 12/29, o interessado apresenta impugnação. Em síntese, questiona a aplicação da tabela SIPT, alegando que deve ser aceito o valor de avaliação constante de Laudo Técnico apresentado. Aduz que o Laudo de Avaliação foi elaborado com o maior rigor técnico possível, de modo a atender os requisitos da Norma da ABNT. Afirma que todos os dados coletados são relativos a imóveis localizados no denominado "Pantanal Barão do Melgaço", em que predominam áreas idênticas as do imóvel autuado. Afirma que, conforme consta do item 7 do Laudo de Avaliação, a inexistência de dados relativos a transações de compra e venda de imóveis semelhantes não permitiu a utilização de inferência estatística, com modelos de regressão linear, conforme Item 8.1 da NBR 14.653-3. Logo, houve limitação para determinação do valor da terra nua e para o valor total da propriedade avaliada. Defende que o Laudo apresentado, não obstante haver sido descaracterizado na autuação, possui grau de fundamentação II. Afirma que mesmo consideradas as limitações para coleta de dados de mercado, o Laudo apresentado é mais confiável que a tabela SIPT, que possui valores genéricos para os municípios.”

O lançamento foi julgado procedente, conforme Acórdão de fls. 38/41, que restou assim ementado:

VALOR DA TERRA NUA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 05/09/2008 (fl. 45), o interessado, por intermédio da procuradora habilitada (fl. 52), interpôs recurso voluntário de fls. 46/51, em 02/10/2008. Em sua defesa, reitera os argumentos da impugnação e alega que são superficiais os argumentos utilizados pela decisão recorrida para sustentar a afirmação de que não foi apresentado Laudo Técnico de Avaliação que atendesse as indicações elencadas pelas Normas da ABNT.

Conforme Resolução nº 2801-00.026 (fls. 59/61), o julgamento foi convertido em diligência à Repartição de Origem para que fosse providenciada a juntada aos presentes autos de toda a documentação apresentada inicialmente à fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Cuiabá.

Após a juntada do despacho de fl. 70, os autos retornaram ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente lançamento de alteração do Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte por valor apurado com base no Sistema de Preços de Terra - SIPT, uma vez que não foi aceito o Laudo de Avaliação apresentado pelo contribuinte por não atender aos requisitos da Norma NBR 14.653 da ABNT.

Tendo em vista a necessidade de se analisar toda a documentação apresentada pelo contribuinte à fiscalização, que não se encontra nos autos, em especial o Laudo Técnico de Avaliação da Propriedade relativos aos exercícios de 2003, 2004 e 2005, o presente processo foi baixado em diligência, para que fosse providenciada a juntada aos presentes autos de toda a documentação apresentada inicialmente à fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Cuiabá.

Em resposta, foi juntado o despacho de fl. 70, com a seguinte informação:que

“Por meio da resolução nº 2801-00.026, os membros da 1ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, resolveram converter o julgamento em diligência para que fosse juntada aos presentes autos toda a documentação apresentada inicialmente à DRF-Cuiabá/MT.

Relativamente ao requerido, cumpre informar que o restante da documentação que embasou o procedimento fiscal encontra-se no processo nº 10183.720082/2006-69, atinente à notificação de lançamento do ITR/2003, de acordo com o despacho de fls. 11.

E, conforme consulta efetuada no sistema Comprot, às fls. 65, detecta-se que o processo supracitado encontra-se no CARF.”

Ou seja, o processo não está instruído com a documentação apresentada pelo contribuinte, que, segundo ele, daria suporte as suas alegações.

Verifica-se, ainda, que não constam dos autos as informações disponíveis no SIPT, para o exercício em análise e o município de localização do imóvel, que foram utilizadas pela autoridade fiscal para proceder o arbitramento contestado pelo recorrente.

Assim, não estando os autos devidamente instruídos, apesar da tentativa infrutífera em procedimento de diligência, a impossibilidade de resolver a questão por falta dos elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito dá ensejo à improcedência da infração imputada ao interessado.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin